



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO Nº 117/2016**  
**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO**  
**PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**  
**TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL                      NÚMERO: 1.940   ANO: 2015**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)                       NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM                       NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM                       NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM                       NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?**

- SIM                       NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:**

O Projeto de Lei nº 1940, de 2015, propõe a criação de 4 (quatro) Varas do Trabalho nas cidades de: Iporá, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Porangatu, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Palmeiras de Goiás, 1 (uma) Vara do Trabalho (1ª); Valparaíso de Goiás, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª); 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho e 4 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 6 (seis) cargos em comissão, sendo 5 (cinco) cargos nível CJ-3 e 1 (um) cargo nível CJ-2; e 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas, sendo 6 (seis) funções nível FC-6, 10 (dez) funções



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

nível FC-5, 26 (vinte e seis) funções nível FC-4 e 2 (duas) funções nível FC-2, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 92, inciso IV, da LDO 2015 (teor reproduzido no art. 98, IV, da LDO 2016), o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos e funções proposta neste projeto de lei.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 - Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 – não contém previsão para a criação das funções e dos cargos propostos no projeto em análise, tampouco há dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Brasília, 8 de julho de 2016.

**GRACIANO ROCHA MENDES**

**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**